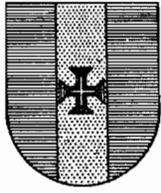


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 28

Quinta-feira, 14 de Outubro de 1982

## GOVERNO REGIONAL

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 19/82/M:**

Transfere as atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho, do Instituto Nacional do Frio para o Gabinete de Coordenação do Frio (GCF).

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 20/82/M:**

Aprova o Estatuto das Casas do Povo.

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 21/82/M:**

Altera o quadro médico da Direcção Regional dos Hospitais

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### **Resolução n.º 180/82:**

Não declara a inconstitucionalidade do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, nem dos Decretos Regionais n.ºs 13/77/M, de 18 de Outubro, 16/79/M, de 14 de Setembro, e 7/80/M, de 20 de Agosto, todos referentes ao regime de colónia na Região Autónoma da Madeira.

### **Portaria n.º 955/82:**

Aprova as tarifas do transporte aéreo entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

### **Despacho conjunto**

### **Resolução n.º 793/82:**

Concede um subsídio ao Grupo Cultural e Recreativo de Machico, no montante de 200 000\$00.

### **Resolução n.º 794/82:**

Concede um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 1 025 000\$00.

### **Resolução n.º 795/82:**

Concede um subsídio à Junta de Freguesia de Ponta Delgada, no montante de 500 000\$00.

### **Resolução n.º 796/82:**

Adjudica a empreitada de construção do arruamento municipal de acesso à Escola Secundária de Santana à Sociedade que gira sob a firma «RAMALHO ROSA, LIMITADA».

### **Resolução n.º 797/82:**

Aprova a minuta do contrato adicional com José João de Freitas Baptista, relativo à execução de obras na casa de cima das Queimadas — Santana.

### **Resolução n.º 798/82:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a construção do edifício escolar e respectivas obras complementares, no núcleo do Ribeiro Real — Câmara de Lobos.

### **Resolução n.º 799/82:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a construção de um edifício escolar de 12 salas de aula, incluindo instalação eléctrica no núcleo da Igreja-Estreito de Câmara de Lobos.

### **Resolução n.º 800/82:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a obra de concordância com a antiga E. R. 104, na Ponte Vermelha, incluindo uma nova ponte, e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

### **Resolução n.º 801/82:**

Aprova a minuta do contrato adicional para a obra de beneficiação do edifício da Banda Municipal do Funchal.

### **Resolução n.º 802/82:**

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., no montante de 180 000 000\$00.

### **Resolução n.º 803/82:**

Adjudica à sociedade que gira sob a firma «FERNANDO R. GOUVEIA, LIMITADA», a empreitada de instalação de um pré fabricado de dois pisos para a Escola Secundária de Machico, e autoriza a celebração do respectivo contrato.

### **Resolução n.º 804/82:**

Autoriza a celebração do contrato para a aquisição do património artístico existente na Capela da Quinta Vigia e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Educação.

**Resolução n.º 805/82:**

Revoga a Resolução n.º 643/82, de 5 de Agosto.

**Resolução n.º 806/82:**

Atribui um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira — UCALPLIM, no montante de 15.539 483\$.

**Resolução n.º 807/82:**

Concede uma comparticipação à Câmara Municipal da Ribeira Brava, no montante de 10 000 000\$00.

**Resolução n.º 808/82:**

Delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato adicional para a execução de obras na casa de cima das Queimadas-Santana, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS**

**Portaria n.º 135/82:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Presidência do Governo.

**Portaria n.º 136/82:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Presidência do Governo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 139/82**

Autoriza a transferência e reforço de verbas no orçamento da R.A.M.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO TRABALHO**

**Portaria n.º 140/82:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Trabalho.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 137/82:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 138/82:**

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 19/82/M**

de 30 de Setembro

**REDE REGIONAL DE FRIO**

Pelo Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho, foi criada a obrigatoriedade do manifesto de instalações frigoríficas, o qual tinha por objectivo criar condições para a elaboração do seu cadastro com vista ao planeamento da Rede Nacional do Frio.

A efectiva aplicação deste diploma à Região Autónoma da Madeira tem sido praticamente ineficaz.

Entretanto, a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M, que criou o Gabinete de Coordenação do Frio (GCF) dando cumprimento ao estipulado no seu artigo 4.º, manifestou já claramente o empenho do Governo Regional de implementar *de facto* um serviço regional de frio adaptado às especificidades e às características da Região.

Tendo presente o que dispõe nomeadamente a alínea a) do artigo 4.º do predito decreto regulamentar regional, ou seja que compete ao GCF «definir a política regional de frio», há necessidade de regulamentar o Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, manda o seguinte:

Artigo 1.º As atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho, do Instituto Nacional do Frio são, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, conferidas ao Gabinete de Coordenação do Frio (GCF), organismo criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M.

Art. 2.º — 1 — É criado na Região Autónoma da Madeira o manifesto de instalações frigoríficas.

2 — O manifesto consiste num formulário que tem por objecto fornecer ao GCF os elementos indispensáveis à elaboração do cadastro das diferentes instalações frigoríficas existentes na Região.

Art. 3.º — 1 — Todas as pessoas, singulares ou colectivas públicas ou privadas, que, com base em qualquer título jurídico, possuam ou utilizem instalações frigoríficas são obrigadas a declará-las e a preencher posteriormente o manifesto.

2 — A cada instalação frigorífica física e tecnicamente autónoma corresponderá um manifesto separado, a preencher pela entidade que a explora ou administra.

3 — Quando num agrupamento complementar de empresas estiverem reunidas várias instalações frigoríficas, deverão ser manifestadas, pelas entidades que as exploram ou administram, tantas instalações quantas as que desenvolvem a sua actividade de uma forma física tecnicamente autónoma, sem excluir idêntica obrigação do agrupamento relativa à sua actividade remanescente.

4 — A obrigação estabelecida nos números anteriores não se aplica às instalações ou equipamentos a seguir discriminados:

- a) Navios de pesca ou de carga não matriculados na Região;
- b) Meios de transporte, veículos e contentores sob temperatura dirigida;
- c) Câmaras frigoríficas com uma capacidade de armazenagem total inferior a 30 m<sup>3</sup> brutos;
- d) Equipamentos frigoríficos do tipo comercial ou individual, nomeadamente arcas, armários, vitrinas, expositores e frigoríficos domésticos.

5 — A lista fixada no número anterior poderá ser alterada por portaria conjunta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e do Secretário Regional da tutela a que diga respeito a matéria em causa.

Art. 4.º O manifesto, cujo modelo constará de portaria do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, inquirirá as instalações frigoríficas referidas no artigo anterior sobre as seguintes matérias:

- a) Identificação, natureza e classificação económica, jurídica e fiscal da entidade proprietária, ou que explora ou administra a instalação manifestada;
- b) Características dos meios de armazenagem;
- c) Características dos meios de refrigeração, congelação e descongelação;
- d) Características dos meios de fabrico e armazenagem de gelo;
- e) Características do equipamento de produção de frio;

f) Localização do edifício onde está instalado o equipamento manifestado.

Art. 5.º — 1 — As entidades referidas no artigo 3.º devem declarar, por escrito, ao GCF, as instalações frigoríficas que possuem ou utilizam.

2 — A declaração deverá dar entrada no GCF nos seguintes prazos:

- a) 30 dias a contar da publicação do presente diploma, relativamente a instalações que se encontrem em funcionamento à data da sua publicação;
- b) 30 dias após o início da laboração, para todas as instalações cuja actividade se inicie depois da publicação do presente diploma ou sofram modificações.

3 — O GCF enviará seguidamente o modelo do manifesto em triplicado, às referidas entidades para que estas procedam ao seu preenchimento e posterior devolução no prazo de 30 dias a contar da data do seu recebimento.

4 — Uma das cópias remetidas será devolvida pelo GCF ao declarante depois de registada e servirá como prova de que a instalação em causa foi manifestada.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete ao GCF e a todos os organismos estatais ou regionais com a responsabilidade legal de fiscalizar, a qualquer título, o estado de produtos alimentares e as actividades produtivas, industriais ou comerciais a eles destinadas, por iniciativa própria ou por solicitação do Gabinete.

Art. 7.º O incumprimento da obrigação de declarar a instalação frigorífica ou de devolver o manifesto devidamente preenchido é punido com multa de 5000\$ a 10 000\$.

Art. 8.º A multa é graduada de acordo com o volume de capital investido na instalação frigorífica.

Art. 9.º — 1 — A multa é aplicada e cobrada pelo GCF, mediante a instauração do competente processo, constituindo a falta de audiência do arguido nulidade absoluta do mesmo.

2 — As participações das infracções detectadas pelos organismos competentes referidos no artigo 6.º são remetidas ao GCF para os efeitos do número anterior.

3 — Da aplicação da pena de multa prevista no n.º 1 deste artigo cabe recurso para o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com efeito meramente devolutivo.

Art. 10.º Se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção de aviso registado o infractor não proceder ao pagamento voluntário da multa que lhe tiver sido aplicada, o GCF remeterá o respectivo processo para cobrança coerciva ao tribunal das execuções fiscais competente.

Art. 11.º As multas aplicadas ao abrigo deste diploma constituem receita da Região.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional aos 7 de Julho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 20/82/M

de 1 de Outubro

### ESTATUTO DAS CASAS DO POVO

1. As casas do povo foram criadas pelo regime corporativo como organismos cujas atribuições lhes conferiam excelentes potencialidades como poderoso instrumento de intervenção nos meios rurais, quer no campo da Previdência, quer no da representação profissional dos trabalhadores agrícolas, quer ainda no da animação das comunidades com vista ao seu desenvolvimento e promoção sócio-cultural.

À parte algumas acções no campo da assistência médica e um ou outro caso de animação sócio-cultural, no sentido restrito da expressão, nunca se actuou de forma a dar pleno aproveitamento às enormes potencialidades que eram conferidas às casas do povo pelos diplomas legais que as criaram e regulamentaram.

Só na década de 60 foram as casas do povo consideradas elementos imprescindíveis na aplicação prática dos diplomas legais que permitiram

o alargamento de alguns benefícios da Previdência Social ao meio rural (Lei n.º 2115, de Junho de 1961).

A partir de então foi possível aplicar substancialmente o esquema de previdência social dos trabalhadores rurais com base numa reorganização das casas do povo, que foram sendo estruturadas por forma a poderem cumprir eficazmente as funções que lhes eram atribuídas.

Com efeito, a Lei n.º 2144, de Maio de 1969, que continha as bases fundamentais da reorganização das casas do povo, reforça a importância destas como peças indispensáveis no esquema de previdência rural, atribui-lhes outras importantes funções e caracteriza-as como «organismos com personalidade jurídica destinados a colaborar no desenvolvimento económico-social e cultural das comunidades rurais, bem como a assegurar a representação profissional e a defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores agrícolas e a realização da Previdência Social dos mesmos trabalhadores e dos demais residentes na sua área».

Na Região Autónoma da Madeira foram criadas, em consequência dessa lei, 13 casas do povo, que, com as 4 que já existiam, garantiam a cobertura de toda a região.

Após o 25 de Abril, adoptados outros conceitos de segurança social e de representação profissional dos trabalhadores rurais e encarado o desenvolvimento sócio-económico sob nova óptica, as funções das casas do povo nestas áreas foram reduzidas e nalguns casos mesmo eliminadas.

Com efeito, a criação dos centros regionais de segurança social e de saúde e da respectiva rede concelhia conduziu à transferência para estes das funções antes desempenhadas pelas casas do povo nestes sectores.

Igualmente, as atribuições de representação profissional dos trabalhadores rurais passaram logicamente das casas do povo para os respectivos sindicatos, livremente constituídos e legítimos defensores dos interesses dos seus associados.

Retiradas estas funções às casas do povo, criada uma estrutura que cumprirá por certo as directrizes de uma audiência política de segurança social e assegurada a legítima representação dos trabalhadores através de sindicato próprio, fica apenas de fora a função de desenvolvimento económico, social e cultural das comunidades, valência para a qual, aliás, aqueles organismos nunca possuíam estrutura adequada.

Numa região onde as populações necessitam de um apoio efectivo que as habilite a participa-

rem na conjuntura do seu desenvolvimento, esta função reveste-se efectivamente de uma importância tal que levou o Governo Regional a criar, na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, uma estrutura capaz de poder assumir e cumprir essa indispensável tarefa.

Nesta perspectiva, foi criado o Serviço de Extensão Rural, que funciona na dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e que visa fundamentalmente a aceleração do processo de desenvolvimento integral das populações rurais, através de uma efectiva acção de animação sócio-cultural e de um adequado apoio técnico que as habilite a assumir esse processo.

2. Contudo, na conjuntura actual da Região, a escassez de recursos humanos e materiais que afectam muitos dos referidos serviços, nomeadamente o de Extensão Rural, que está numa fase de implantação, torna impossível estender de imediato a todo o arquipélago uma acção de animação das populações, com vista ao seu desenvolvimento sócio-económico.

Impõe-se, assim, estabelecer a curto prazo uma estrutura e uma estratégia de actuação, convergentes com o objectivo anteriormente formulado, que permitam de pronto responder à necessidade real de apoiar as diferentes manifestações culturais, recreativas e desportivas que existem, ou começam agora a despontar, ao nível de algumas casas do povo.

Este apoio, que no percurso imediato, pelas dificuldades apontadas, terá de ser mais restrito, ir-se-á, contudo, aprofundando de acordo com as possibilidades de expansão dos serviços, de modo que a médio prazo, pela utilização de uma metodologia própria, baseada numa pedagogia de acção-reflexão, as mesmas actividades, a partir da experiência dos participantes, se transformem em vivências capazes de consciencializar e mobilizar as populações para o processo do seu desenvolvimento integral.

Esta fase de transição torna-se assim indispensável para integrar e aproveitar, o máximo, os dinamismos culturais existentes, que constituem, aliás, os elementos mais importantes de uma acção que se quer realizar a partir da própria capacidade endógena das populações.

Consequentemente, nesta fase impõe-se criar uma comissão de apoio às casas do povo que constituísse o fulcro da estrutura a estabelecer, assegurando uma linha orientadora a seguir e realizando uma efectiva coordenação das acções conducentes à prossecução da meta acima referida.

O presente diploma aparece, pois, como primeira tarefa desta comissão, que foi criada por despacho conjunto da Presidência do Governo e da ex-Secretaria da Coordenação Económica, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 2.ª série n.º 8, de 6 de Março de 1980, e posteriormente integrada no Serviço de Extensão Rural (artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/80/M).

Assim, para a execução do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e fins

#### SECÇÃO I

##### (Natureza)

Artigo 1.º — As casas do povo são instituídas de base associativa dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e que se constituem por tempo indeterminado e se destinam ao desenvolvimento cultural, recreativo e desportivo das comunidades.

Art. 2.º — O Governo Regional apoiará, técnica e financeiramente, as casas do povo, assegurando o prosseguimento dos seus objectivos e o estabelecimento de uma animação sócio-cultural, como acção pedagógica conducente ao processo da sua evolução.

§ único — Esta acção realizar-se-á através da Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo, criada no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sendo presidida por um representante da Direcção de Serviços de Extensão Rural.

#### SECÇÃO II

##### (Fins)

Art. 3.º — As casas do povo têm como finalidade principal tornar as populações responsáveis por iniciativas de cooperação solidária no campo da cultura, do desporto e do recreio.

Art. 4.º — Para a realização dos seus objectivos deverão as casas do povo, por si ou em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, promover actividades de animação sócio-

-cultural, nomeadamente no âmbito do teatro, da criação plástica, do folclore, da música, da fotografia, do cinema, da leitura, do convívio, da ocupação dos tempos livres, do artesanato, do desporto, da formação familiar, da defesa do património e de outros.

### SECÇÃO III

#### (Criação e reestruturação)

Art. 5.º — 1 — As casas do povo adquirem personalidade jurídica pela publicação, no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, do despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas que aprove os respectivos estatutos.

2 — O requerimento em que se solicite a aprovação dos estatutos deverá ser subscrito por um mínimo de 50 pessoas em condições de se inscreverem como sócios da casa do povo a criar, o qual será instruído com documento passado pela Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo confirmando a existência de condições mínimas necessárias ao cumprimento do seu objectivo, segundo critérios a fixar em regulamento próprio.

Art. 6.º — Dos estatutos da casa do povo constarão obrigatoriamente:

- a) Denominação, da qual constará a expressão «Casa do Povo»;
- b) Área abrangida e localização da sede;
- c) Modo e condições de admissão, saída e exclusão dos associados, seus direitos e deveres e sanções pelo não cumprimento desses deveres;
- d) Poderes da assembleia geral e atribuições da respectiva mesa;
- e) Composição da direcção, suas atribuições e modo de substituir os seus membros durante as suas faltas e impedimentos;
- f) Condições necessárias para a constituição e funcionamento da assembleia geral e para o exercício do direito de voto;
- g) Condições em que pode ser deliberada a dissolução da casa do povo.

Art. 7.º — As direcções das casas do povo existentes, juntamente com representantes das actividades nelas desenvolvidas, das respectivas autarquias locais ou de associações com objectivos afins e com sede na mesma área constituirão

comissões instaladoras com vista à sua reestruturação, à luz das novas funções.

Art. 8.º — As comissões instaladoras ficarão responsáveis por todo o património pertencente às casas do povo, que lhes será entregue direcções cessantes, mediante documentação comprovativa.

Art. 9.º — Face a uma situação de desinteresse das direcções e das pessoas ou entidades referidas no artigo 7.º relativamente à transformação e continuidade das casas do povo, o património ficará à responsabilidade dos Serviços de Extensão Rural.

### SECÇÃO IV

#### (Área)

Art. 10.º — A área abrangida pela casa do povo terá a extensão mais adequada às suas finalidades e às características do aglomerado populacional, devendo em princípio coincidir com a da freguesia.

### CAPÍTULO II

#### Sócios

### SECÇÃO V

#### (Definição)

Art. 11.º — São sócios das casas do povo as pessoas singulares com mais de 18 anos no uso pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseadas, que residem habitualmente na respectiva área e que requeiram a sua inscrição.

§ único. — Os indivíduos que anteriormente eram sócios das casas do povo serão automaticamente considerados sócios efectivos, salvo declaração em contrário.

Art. 12.º — Haverá 3 classes de associados: os efectivos, os honorários e os beneméritos.

Art. 13.º — São sócios efectivos os antigos sócios das casas do povo que não tenham anulado a sua inscrição ou os indivíduos que explicitamente requeiram essa inscrição e que se encontrem nas condições previstas no artigo 11.º

Art. 14.º — São sócios honorários os indivíduos que, tendo prestado apreciáveis serviços às casas do povo, forem galardoados pela assembleia geral com essa homenagem.

Art. 15.º — São sócios beneméritos os indivíduos que voluntariamente contribuam com doações

ou donativos de vária ordem e que a assembleia geral reconheça merecedores dessa distinção.

#### SECÇÃO VI

##### (Direitos e deveres)

Art. 16.º — Cada sócio das casas do povo goza dos seguintes direitos:

- a) Participar nas assembleias gerais;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral, de acordo com o estipulado nos presentes estatutos;
- c) Apresentar propostas à direcção relativamente aos assuntos que interessem à casa do povo;
- d) Levar ao conhecimento do presidente da assembleia geral qualquer resolução ou acto da direcção que se lhe afigure contrário aos interesses da casa do povo ou ao disposto nos estatutos;
- e) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
- f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos 8 dias anteriores à assembleia geral convocada para efeitos da respectiva aprovação;
- g) Utilizar a sede da casa do povo e participar activamente nas suas actividades.

§ 1.º — O direito de frequentar as instalações das casas do povo e de participar nas actividades de animação sócio-cultural por elas desenvolvidas é restrito aos sócios e aos familiares a seu cargo que não estejam em condições legais de serem sócios.

§ 2.º — Os direitos previstos no parágrafo anterior poderão ser reconhecidos, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter esta qualidade, quer porque não residam na respectiva área, quer porque não tenham a idade mínima necessária.

Art. 17.º — São deveres dos sócios:

- a) Concorrer activamente para a prossecução dos objectivos das casas do povo;
- b) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e aceitar as decisões da assembleia geral e da direcção;
- c) Comparecer nas reuniões para que forem convocados;

d) Exercer com dedicação os cargos sociais para que forem eleitos;

e) Zelar e defender o património das casas do povo.

#### CAPÍTULO III

##### Órgãos

#### SECÇÃO VII

##### (Enumeração)

Art. 18.º — São órgãos da casa do povo a assembleia geral e a direcção.

Art. 19.º — A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de 3 anos, salvo no caso referido no artigo 39.º, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º — O triénio de exercício de funções será contado sempre a partir da data da posse dos corpos gerentes.

§ 2.º — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção respondem perante a casa do povo pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que eventualmente incorram.

#### SECÇÃO VIII

##### (Da assembleia geral)

Art. 20.º — A assembleia geral, quando constituída representa a totalidade dos associados, sendo as suas decisões obrigatórias. Reúne impreterivelmente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e proceder à eleição, dos órgãos integrantes da casa do povo, nos anos em que deva ter lugar. Reúne extraordinariamente.

- a) Por iniciativa do presidente;
- b) A pedido da direcção;
- c) A requerimento de pelo menos um terço dos sócios.

Art. 21.º — A mesa da assembleia geral é formada por 1 presidente e 2 vogais.

Art. 22.º — A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas, pelo menos, com 15 dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

§ único — Quando a convocação da assembleia geral for pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições deste estatuto e essa convocação se não fizer dentro de 8 dias contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede da casa do povo, a convocação poderá ser levada a efeito pela Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo.

Art. 23.º — O pedido ou requerimento para a convocação da assembleia geral extraordinária será apresentado, em duplicado, ao presidente da referida assembleia geral, sendo este, ou qualquer elemento da casa do povo que o receber, obrigado a passar recibo ao seu apresentante.

Art. 24.º — A convocação da assembleia geral será feita por afixação de avisos na sede da casa do povo e noutros lugares públicos que se mostrem adequados.

Art. 25.º — A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos sócios ou uma hora depois da hora marcada com qualquer número de presenças, podendo então deliberar validamente.

Art. 26.º — As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

Art. 27.º — Todos os associados têm direito a tomar parte na assembleia geral e a discutir os assuntos submetidos à sua aprovação.

Art. 28.º — As votações seguirão o processo de levantados e sentados, quando a maioria não resolver que se proceda de qualquer outra forma.

Art. 29.º — As eleições para os cargos sociais serão feitas por escrutínio secreto.

Art. 30.º — As decisões sobre alterações dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, dois terços dos associados.

Art. 31.º — Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, onde se indicarão as resoluções tomadas, assim como o número de associados presentes.

Art. 32.º — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa e a direcção;
- b) Examinar e votar o relatório e contas da direcção;

c) Declarar sócios honorários ou beneméritos os indivíduos que, em seu prejuízo, mereçam esse galardão;

d) Deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pela direcção ou quaisquer outros para que tenha sido convocada;

e) Deliberar quanto à alteração dos estatutos e à dissolução da associação;

f) Deliberar sobre a eventual remuneração dos membros da direcção.

Art. 33.º — Os corpos demissionários continuarão em exercício até que a posse seja conferida aos novos corpos gerentes.

Art. 34.º — As sessões de posse serão obrigatoriamente assistidas pelos corpos cessantes, que farão a entrega de todos os documentos, livros, inventários, arquivos e haveres da associação e prestarão todos os esclarecimentos precisos, a fim de que as actividades não sofram interrupção.

Art. 35.º — As posses, em todos os corpos sociais, serão dadas pelo presidente da assembleia geral.

#### SECÇÃO IX

##### (Da direcção)

Art. 36.º — A direcção é constituída por 1 presidente e 2 vogais.

Art. 37.º — A eleição do presidente e dos vogais será feita pela assembleia geral, de entre os sócios da casa do povo no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 38.º — Os 3 primeiros elementos da lista mais votada constituirão a direcção, sendo presidente aquele que encabeça a lista.

Art. 39.º — A eleição da direcção será feita trienalmente, podendo a assembleia geral revogar o mandato, se o tiver por conveniente.

Art. 40.º — Não poderão integrar conjuntamente a direcção indivíduos que tiverem entre si parentesco até ao segundo grau, segundo o direito civil.

Art. 41.º — Os membros da direcção exercerão gratuitamente as suas funções, salvo se a assembleia geral decidir fixar para eles qualquer forma de compensação.

Art. 42.º — As reuniões regulares da direcção terão a periodicidade que se revelar mais conveniente e as sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente sempre que forem consideradas necessárias.

§ 1.º — O dia escolhido para as reuniões regulares será fixado pela direcção na primeira sessão de cada ano e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de aviso, onde se indique o dia, hora e assunto a tratar.

§ 2.º — Será lavrada acta de cada reunião da direcção, que será assinada pelos presentes e registará as deliberações tomadas.

§ 3.º — As reuniões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 43.º — Sem prejuízo das atribuições estatutárias, compete à direcção:

a) Representar a casa do povo em juízo ou fora dele;

b) Administrar as receitas, tendo em vista os objectivos da instituição e os legítimos interesses dos associados;

c) Ter toda a escrituração devidamente montada e todos os documentos arquivados;

d) Franquear os referidos documentos e a escrituração à Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo, bem como a qualquer associado nos termos deste Estatuto;

e) Elaborar o plano anual de actividades e submetê-lo à apreciação da Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo;

f) Elaborar o relatório e as contas anuais e levá-los obrigatoriamente à consideração da assembleia geral, depois de ouvido o parecer da Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo;

g) Proceder ao arrendamento ou mandar construir as instalações necessárias à sua sede;

h) Admitir os elementos necessários ao serviço da casa do povo e fixar-lhes as atribuições e respectivos vencimentos;

i) Receber as reclamações ou queixas dos associados, atendê-las e dar-lhes o devido andamento no mais curto prazo possível;

j) Depositar os fundos da casa do povo em qualquer estabelecimento de crédito escolhido pela mesma, por conta e ordem da casa do povo;

l) Praticar os demais actos conducentes à realização dos fins da instituição e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da assembleia geral.

§ Único — A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros toda ou parte das suas atribuições, devendo estes prestarem conta dos seus actos nas reuniões regulares ou extraordinárias. Para obrigar a casa do povo são, porém, sempre necessárias as assinaturas de 2 dos membros da direcção.

#### SECÇÃO X

##### (Da Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo)

Art. 44.º — A constituição da Comissão é a que consta do despacho conjunto da Presidência do Governo Regional e da ex-Secretaria Regional da Coordenação Económica, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 2.ª série, n.º 8, de 6 de Março de 1980.

Art. 45.º — São funções da Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo:

a) Veicular o apoio técnico e financeiro a prestar pelo Governo Regional às casas do povo, com vista à realização das suas actividades culturais, desportivas e recreativas;

b) Promover a realização das assembleias gerais quando se verifique a situação mencionada no § único do artigo 22.º;

c) Dar parecer sobre os relatórios e contas das direcções das casas do povo antes de submetidas às respectivas assembleias gerais;

d) Aprovar o plano anual de actividades;

e) Elaborar o regulamento que fixará os critérios para a criação de novas casas do povo e passar o documento referido no artigo 5.º, n.º 1;

f) Providenciar no sentido de que as casas do povo sejam instituições genuinamente representativas das comunidades em que se integram;

g) Apoiar e coordenar as acções culturais e sócio-económicas em curso e todas as demais que for considerado conveniente desenvolver;

h) Assegurar o estabelecimento de uma animação sócio-cultural, como acção pedagógica conducente à promoção de novas atitudes e comportamentos, capazes de conferirem às populações vontade e capacidade para assumirem o processo do seu desenvolvimento sócio-económico.

## CAPÍTULO IV

### Trabalhadores

#### SECÇÃO XI

Art. 46.º — As casas do povo terão ao seu serviço os trabalhadores que a direcção considerar necessários para o seu conveniente funcionamento, devendo para o efeito ser concedido às mesmas o indispensável apoio financeiro que lhes permita suportar os encargos respeitantes ao referido pessoal.

§ 1.º — As relações de trabalho entre as casas do povo e o pessoal ao serviço serão reguladas de acordo com a Lei Geral do Trabalho.

§ 2.º — Os funcionários dependem hierárquica e disciplinarmente da direcção.

§ 3.º — Os funcionários de uma casa do povo não poderão ser eleitos para os respectivos órgãos.

## CAPÍTULO V

### Receitas

#### SECÇÃO XII

Art. 47.º — As receitas da casa do povo são constituídas por:

- a) Dotações do Governo Regional;
- b) Importâncias recebidas ao abrigo dos acordos celebrados com entidades públicas ou particulares;
- c) Proventos resultantes de qualquer actividade;
- d) Donativos, legados ou heranças;
- e) Outras receitas.

## CAPÍTULO VI

### Eleições

#### SECÇÃO XIII

Art. 48.º — Podem tomar parte no acto eleitoral todos os indivíduos que se encontrem devidamente recenseados e que estejam inscritos como sócios das casas do povo.

Art. 49.º — A direcção da casa do povo, no ano em que findar o exercício e até 30 de Novembro, apresentará ao presidente da mesa da assem-

bleia geral a lista das candidaturas para os corpos gerentes a eleger para o triénio imediato.

Art. 50.º — No prazo referido no artigo anterior poderão ser apresentadas outras listas de candidaturas, subscritas por um número de sócios eleitores correspondentes a 5% do total dos sócios inscritos, o qual, no entanto, nunca poderá ser inferior a 25.

Art. 51.º — As listas serão compostas por 6 elementos, quer para a assembleia geral, quer para a direcção, tendo à cabeça a entidade proposta para presidente e contendo igualmente o nome completo e o número de inscrição dos sócios propostos.

Art. 52.º — A mesa da assembleia geral apreciará a legitimidade das candidaturas apresentadas e fixará na sede da casa do povo, até ao dia 20 de Dezembro, a relação das listas aceites, numerando-as por ordem de apresentação e enviando cópia à Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo.

Art. 53.º — As reclamações quanto à aceitação ou recusa das candidaturas poderão ser apresentadas por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral até 31 de Dezembro.

Art. 54.º — A assembleia geral para efeito de eleição reunirá até 31 de Maio.

Art. 55.º — Antes de proceder à votação, deve a assembleia geral deliberar acerca das reclamações oportunamente apresentadas relativamente à aceitação das listas anteriormente propostas.

Art. 56.º — As listas terão a forma rectangular com as dimensões de 15 cm × 10 cm, em papel branco, sem marca ou sinal externo, e conterão, bem legíveis, os nomes dos candidatos e o número correspondente da sua inscrição de sócio.

Art. 57.º — Consideram-se nulas e não serão contadas as listas em branco e aquelas que não obedeçam aos requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 58.º — As votações serão feitas por escrutínio secreto, devendo as listas, convenientemente dobradas, ser entregues pelos eleitores ao presidente da mesa.

Art. 59.º — O escrutínio efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação, servindo de

escrutinadores os sócios que forem escolhidos pelo presidente da mesa, em número que este julgar conveniente.

Art. 60.º — As dúvidas que se levantarem no apuramento da votação serão resolvidas pela mesa da assembleia geral.

Art. 61.º — Finda a eleição, será proclamada vencedora a lista mais votada.

Art. 62.º — No caso de empate, efectuar-se-á novo acto eleitoral no prazo máximo de 8 dias.

Art. 63.º — Os resultados das eleições será dado conhecimento à Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo.

Art. 64.º — Os cargos que ficarem vagos no decurso do mandato serão preenchidos por eleição parcial, se necessário em assembleia geral extraordinária, com efeitos até ao termo do triénio em curso, observando-se, com as adaptações convenientes, o disposto no presente capítulo.

Art. 65.º — No caso de se verificarem irregularidades no acto eleitoral competirá à Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo dar conhecimento das mesmas ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que sobre a ocorrência tomará as medidas que tiver por convenientes.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### SECÇÃO XIV

Art. 66.º — As funções atribuídas na secção VIII à assembleia geral e à direcção das casas do povo ficam cometidas às comissões organizadoras ou instaladoras previstas no artigo 7.º destes Estatutos.

Art. 67.º — As comissões instaladoras procederão às eleições para os corpos gerentes dentro do período máximo de 180 dias a contar da sua nomeação, segundo normas e prazos constantes da secção XIII do capítulo VI, com a devida adaptação das respectivas datas.

§ único. No caso das casas do povo que já têm comissões pré-instaladoras, o prazo de 180 dias, referido no corpo deste artigo, será contado a partir da data da publicação deste diploma no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 68.º — São mantidas a favor das casas do povo as isenções e regalias actualmente previstas na lei.

Art. 69.º — Ficam derogadas nesta Região Autónoma todas as normas que contrariem o que se encontra estabelecido neste diploma.

Art. 70.º — As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvida a Comissão Provisória de Apoio às Casas do Povo.

Art. 71.º — Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo em 7 de Julho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Agosto de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 21/82/M

de 2 de Outubro

ALTERAÇÃO DO QUADRO MÉDICO DA DIRECÇÃO REGIONAL DOS HOSPITAIS

Considerando as novas exigências técnicas e científicas que a qualificação como hospital central determina para o Centro Hospitalar do Funchal;

Considerando as funções de ensino que lhe são cometidas nas áreas dos internatos médicos, nomeadamente no que respeita ao internato de especialidades;

Considerando ainda a conveniência de criar, a nível de alguns serviços, unidades que permitam a sua maior diferenciação e qualificação, tornou-se imperioso proceder a um ajustamento dos lugares do quadro de pessoal médico da Direcção Regional dos Hospitais, adaptando a sua estrutura a essas necessidades.

Nesta conformidade, o Governo Regional da Madeira, usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º No âmbito do Decreto Regional n.º 13/81/M, de 23 de Junho, conjugado com o De-

creto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, aprova a alteração do quadro de pessoal médico da Direcção Regional dos Hospitais, anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os encargos respectivos, no montante de 781 200\$, têm cabimento e são suportados pelo orçamento da mesma Direcção Regional.

Aprovado em plenário do Governo em 16 de Setembro de 1982.

O Presidente do Governo em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 21 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS E SAÚDE**

**CENTRO HOSPITALAR DO FUNCHAL**

**Quadro de pessoal**

A — Lugares de carreira	B — Lugares a extinguir	Designação e categoria	Venci- mento — Letra
<b>1 — Serviços clínicos</b>			
a) Pessoal da carreira médica hospitalar:			
46	—	Chefes de clínica ... ..	(a)
98	—	Especialista ... ..	(a)
<b>a) Serviços clínicos</b>			
1) Medicina interna:			
6	—	Chefe de clínica ... ..	—
13	—	Especialista ... ..	—
2) Cirurgia geral:			
6	—	Chefe de clínica ... ..	—
12	—	Especialista ... ..	—
3) ... ..			
4) Ginecologia:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
2	—	Especialista ... ..	—
5) Pediatria:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
7	—	Especialista ... ..	—

A — Lugares de carreira	B — Lugares a extinguir	Designação e categoria	Venci- mento — Letra
6) Ortopedia:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
7	—	Especialista ... ..	—
7) Otorrinolaringologia:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
4	—	Especialista ... ..	—
8) Oftalmologia:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
6	—	Especialista ... ..	—
9) ... ..			
10) ... ..			
11) ... ..			
12) Cardiologia:			
3	—	Chefe de clínica ... ..	—
4	—	Especialista ... ..	—
13) Gastrenterologia:			
1	—	Chefe de clínica ... ..	—
2	—	Especialista ... ..	—
14) a 20) ... ..			
<b>b) Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica</b>			
1) ... ..			
2) Anestesiologia:			
3	—	Chefe de clínica ... ..	—
7	—	Especialista ... ..	—
3) a 5) ... ..			
6) Medicina física e reabilitação:			
2	—	Chefe de clínica ... ..	—
2	—	Especialista ... ..	—

(a) Remunerações nos termos do Estatuto Médico da Região Autónoma da Madeira (Jornal Oficial, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Novembro de 1978.)

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO:****Resolução n.º 180/82**

de 11 de Outubro

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolve não declarar a inconstitucionalidade do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, nem dos Decretos Regionais n.ºs 13/77/M, de 18 de Outubro, 16/79/M, de 14 de Setembro, e 7/80/M, de 20 de Agosto, todos eles referentes ao regime de colónia na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Conselho da Revolução em 21 de Setembro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 955/82**

de 9 de Outubro

1. Dada a natureza das ligações entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores foi estabelecido entre o Estado e a TAP no acordo de saneamento económico-financeiro (ASEF) que apenas fossem atribuídas indemnizações compensatórias à exploração das rotas dos Açores e da Madeira, na medida em que não se considera aceitável, nas actuais condições de desenvolvimento relativo das 2 Regiões Autónomas, a prática de tarifas comerciais de equilíbrio, senão para além de níveis de procura que o Estado definirá anualmente (n.º 2 do artigo 10.º do ASEF).

2. Face ao citado acordo, a TAP tem de apresentar anualmente proposta de fixação do montante das referidas indemnizações, bem como de revisão das tarifas, visando a gradual redução da parte dos custos coberta por indemnizações compensatórias (n.º 4 do mesmo artigo).

3. Dentro dos condicionalismos enunciados e tendo em conta a evolução dos custos de exploração destas ligações, foi decidido proceder a um aumento das tarifas de passageiros e carga, com ex-

cepção da tarifa para residente-estudante que não será alterada. Para as ligações entre o continente e a Madeira, bem como entre a Madeira e os Açores, este aumento cifra-se em cerca de 26%.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas do transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
Lisboa-Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe ... ..	10 670\$00	21 340\$00
Classe económica ... ..	7 110\$00	14 220\$00
Excursão (6 dias/1 mês) ...	—\$—	9 260\$00
Residente ... ..	—\$—	7 480\$00
Residente-estudante ... ..	—\$—	5 400\$00
Porto ou Faro — Funchal ou Porto Santo:		
1.ª classe ... ..	13 070\$00	26 140\$00
Classe económica ... ..	8 710\$00	17 420\$00
Excursão (6 dias/1 mês) ...	—\$—	12 460\$00
Residente ... ..	—\$—	10 680\$00
Residente-estudante ... ..	—\$—	8 300\$00
Funchal — Porto Santo:		
1.ª classe ... ..	2 010\$00	4 020\$00
Classe económica ... ..	1 340\$00	2 680\$00
Residente no Porto Santo ...	—\$—	1 500\$00
Funchal ou Porto Santo — Ponta Delgada:		
1.ª classe ... ..	10 670\$00	21 340\$00
Classe económica ... ..	7 110\$00	14 220\$00
Excursão (6 dias/1 mês) ...	—\$—	9 260\$00

*Nota.* — Aos valores tarifários acima especificados será ainda adicionado o valor correspondente ao imposto do selo.

2.º Não são permitidas paragens voluntárias (*stop-overs*) em Funchal ou Porto Santo, excepto para passageiros de tarifa normal.

3.º Estas tarifas são combináveis entre si e com outras tarifas domésticas aprovadas para

transporte aéreo regular desde que os seus termos assim o permitam; de acordo com as regras internacionalmente aceites, são permitidas viagens tipo circular e de ida e volta do tipo *open jaw* simples.

4.º Não são permitidas quaisquer descontos sobre estas tarifas, excepto os de criança e bebé, que pagarão respectivamente 50% e 10% aplicável nas condições internacionalmente estabelecidas para este tipo de tráfego.

Aos jornalistas profissionais é concedido um desconto de 25% ou 50% sobre a respectiva tarifa normal aplicável, consoante haja ou não direito a reserva, desde que para o efeito apresentem prova actualizada oficialmente reconhecida da sua profissão cuja referência deverá constar do bilhete.

5.º A aplicação das tarifas de excursão só é permitida em viagens de duração compreendida entre 6 dias e 1 mês, excepto no caso de grupos desportivos que se desloquem no exercício da sua actividade, caso em que serão permitidas durações inferiores. Para este efeito a entidade requerente, de acordo com as normas em vigor, deverá oficializar a condição de grupo ou associação desportiva a fim de que possa ser ignorada a observância de estada mínima deste tipo de tarifa. O número de elementos que formam o grupo pode incluir passageiros ligados ao grupo a quem tenha sido aplicada a tarifa de residente (sujeita às suas condições), desde que seja cumpridas as restantes condições para a formação do grupo.

6.º Para outras condições que não estejam especialmente indicadas são aplicadas as regras internacionais já aprovadas.

7.º A aplicação das tarifas para cidadãos portugueses residentes na Madeira ficará sujeita às condições especificadas no anexo I a esta portaria.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 2/81, 76-A/81 e 497/81, respectivamente de 3 de Janeiro, 17 de Janeiro e 19 de Junho, na parte que respeita à Região Autónoma da Madeira.

9.º São aprovadas igualmente as seguintes tarifas para a carga transportada por via aérea nos sectores abaixo especificados (preços expressos por quilograma):

Lisboa-Funchal/Porto Santo ou vice-versa:

Mínimo de cobrança ... ..	250\$00
Tarifa normal (-45 kg) ... ..	40\$00
Tarifa de 45 kg ... ..	30\$00

Funchal-Porto Santo ou vice-versa:

Mínimo de cobrança ... ..	125\$00
Tarifa normal (-45 kg) ... ..	9\$00
Tarifa de 45 kg ... ..	8\$00

Funchal ou Porto Santo-Ponta Delgada ou vice-versa:

Mínimo de cobrança ... ..	250\$00
Tarifa normal (-45 kg) ... ..	40\$00
Tarifa de 45 kg ... ..	30\$00

10.º O esquema tarifário para a carga transportada entre o continente e a Madeira comporta igualmente tarifas especiais, que se encontram especificadas no anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

11.º Nas ligações entre Porto ou Faro e o arquipélago da Madeira deverão ser aplicados os valores tarifários gerais e especiais praticados de/para Lisboa com o adicional de 3\$/kg.

12.º Esta portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## ANEXO I

### Condições de aplicação da tarifa para cidadãos portugueses residentes na Madeira

Área de aplicação:

Da Madeira para Lisboa, Porto e Faro, em serviços TAP.

Aplicação:

Tarifas de ida e volta em classe económica para viagens com origem na Madeira.

Período de aplicação:

Estas tarifas são aplicáveis durante todo o ano.

Validade do bilhete e código de emissão:

Mínimo de estada — não referido.  
Máximo de estada — 1 ano.

Código de emissão: .

Espaço *Fare basis* — Res.

Espaço *not transferable* — residente seguido do número fiscal de contribuinte e do respectivo bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Venda e publicidade:

A venda e publicidade destas tarifas é limitada à respectiva área de origem. (V. *Elegibilidade*).

Combinações:

Só permitidas com tarifas domésticas da TAP.

Descontos:

Aplicam-se apenas os habituais descontos de criança e bebé.

Elegibilidade:

São elegíveis para esta tarifa todos os cidadãos de na-

cionalidade portuguesa residentes há, pelo menos, 6 meses na Madeira para viagens de ida e volta iniciadas neste arquipélago, que à data da emissão e pagamento do bilhete comprovem esta situação. (V. *Documentação*.)

Documentação:

Na altura da emissão e pagamento do bilhete os passageiros devem preencher e entregar o formulário modelo n.º 2075 e exibir o respectivo cartão de contribuinte ou o impresso relativo ao número provisório e o bilhete de identidade ou cédula pessoal.

Se o passageiro ainda não estiver registado como contribuinte, deverá entregar, na altura da emissão e pagamento do bilhete, atestado da junta de freguesia comprovativo da sua residência permanente há, pelo menos, 6 meses, guardando para si cópia do mesmo, que exibirá quando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o verificar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa do transporte. O atestado de residência terá, para este efeito, a validade de 3 meses.



VIAGEM A «TARIFA PARA CIDADÃOS PORTUGUESES RESIDENTES NOS AÇORES/MADEIRA»  
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, ....., declaro, para efeitos de obtenção do bilhete «Tarifa para cidadãos portugueses residentes nos Açores/Madeira», que sou portador do cartão de contribuinte com o número fiscal ....., emitido em ...../...../....., concelho ou bairro fiscal d....., Código ....., e resido permanentemente em ....., há pelo menos 6 meses.

Data ..... de ..... de 19.....

(Assinatura do passageiro ou a rogo)

Nota 1. — O passageiro é responsável pela exactidão da declaração acima, ainda que assinada a rogo.

Nota 2. — O passageiro exibirá o cartão de contribuinte, quando do embarque, reservando-se o transportador o direito de o examinar em qualquer altura, designadamente para efeitos de recusa de transporte.

Emitir em duplicado:

Original — agrafar à capa do bilhete.

Duplicado — agrafar ao talão de contabilidade do bilhete.

Modelo TAP 2075

ANEXO II

Tarifas especiais de carga entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre a Madeira e os Açores

Percursos	Itens	Pesos mínimos (quilo-gramas)	Tarifas (escudos/quilo-grama)
Lisboa-Funchal-Porto Santo ...	0006	500	22\$00
	2199	100	27\$00
	0420	1000	25\$00
Funchal-Porto Santo-Lisboa ...	1439	45	24\$00
	2500	45	27\$00
Ponta Delgada-Funchal ...	0006	500	22\$00
	2500	45	25\$00

Descrição dos itens:

0006 — Comestíveis, especiarias e bebidas.

0420 — Bananas.

1439 — Flores e folhagem.

2199 — Texteis, fibras e vestuário

2500 — Bordados.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS, PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**

**Despacho conjunto**

Por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e dos Ministros do Comércio Externo, dos Negócios Estrangeiros e dos Transportes e Comunicações, publicado no **Diário da República**, 1.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 1976, foi criada a Comissão Nacional do Transporte Aéreo (CNTA) como órgão consultivo do sector dos transportes e comunicações, em matéria de política de transporte aéreo. A sua composição então ajustada à estrutura daquele sector, deixou de o estar ao proceder-se à regionalização das infra-estruturas aeroportuárias na Madeira, bem como nos Açores, à transformação da SATA em empresa pública regional e à criação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E.P.. Importa por isso modificá-la no sentido de nela acolher representantes dos Governos das Regiões Autónomas e destas últimas empresas.

Ao proceder-se à alteração do citado despacho para esse efeito, aproveita-se a oportunidade para sublinhar que a Comissão Nacional do Transporte Aéreo foi criada com o objectivo essencial de permitir que outros departamentos cooperem com o Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes na definição e aplicação de medidas de uma política de transporte aéreo que visem assegurar o seu desenvolvimento são e ordenado e conduzam à maior conciliação possível de todos os interesses envolvidos. Por outro lado, entendeu-se dever ser dada uma maior flexibilidade à representação dos interesses que a Comissão acolhe.

A Comissão deverá assim debater assuntos que lhe sejam apresentados por qualquer dos seus membros.

Aproveita-se ainda o ensejo para definir as normas a que deve obedecer a convocação das reuniões da Comissão.

1 — Assim, determina-se que a Comissão Nacional do Transporte Aéreo (CNTA), criada por despacho de 20 de Abril de 1976, passe a ter a seguinte composição:

a) Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ou um seu representante, a quem compete a presidência;

b) 2 representantes do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

c) 1 representante do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas;

d) 1 representante da Secretaria de Estado do Turismo;

e) 1 representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

f) 1 representante do Governo Regional dos Açores;

g) 1 representante do Governo Regional da Madeira;

h) Director-Geral da Aviação Civil;

i) 1 representante do conselho de gerência da TAP — Air Portugal;

j) 1 representante do conselho de gerência da ANA, E. P.;

j) 1 representante do conselho de gerência da SATA, E.P.

2 — Os membros da Comissão Nacional do Transporte Aéreo poderão fazer-se acompanhar por assessores, quando assim o entenderem, os quais não poderão, porém, intervir nos debates.

3 — As reuniões da Comissão Nacional do Transporte Aéreo serão convocadas pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes com, pelo menos, 8 dias de antecedência e da convocatória deverá constar, obrigatoriamente, além da data, hora e local da reunião, a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados e documentados.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, Presidência do Conselho de Ministros, Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 28 de Setembro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vasco Luís Cal-*

*deira Coelho Futscher Pereira.* — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França.* — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho.*

(Nota: Publicado no «Diário da República», II Série n.º 234 de 9 de Outubro de 1982.)

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 793/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Conceder um subsídio de 200 contos ao «Grupo Cultural e Recreativo de Machico», consignado à aquisição de indumentária.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 794/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 025 000\$00, ao Cine-Forum do Funchal relativo ao mês de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 795/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Conceder um subsídio de 500 contos à Junta de Freguesia de Ponta Delgada a fim de proceder a várias obras e fazer face a alguns encargos com o seu normal funcionamento.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 796/82

Dada a urgência da abertura no início do ano lectivo da Escola Secundária de Santana, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Executar a parte do arruamento municipal, que permite o acesso ao referido estabelecimento de ensino, adjudicando os trabalhos com dispensa de concurso e de assinatura de contrato à firma Ramalho Rosa, Lda., pelo valor de 3 290 000\$00 terminado o prazo de construção no dia 4 de Outubro, competindo à Secretaria Regional do Equipamento Social, através da Direcção de Serviço de Estradas, efectuar a fiscalização e toda a ajuda técnica para o efeito, ficando a conservação futura do arruamento a cargo da Câmara Municipal de Santana.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 797/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional com José João de Freitas Baptista, para a execução de «Obras na casa de cima das Queimadas — Santana», nos termos da Resolução n.º 719/82, de 26 de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 798/82

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para a «Construção do edifício escolar e respectivas obras complementares no núcleo do Ribeiro Real — Câmara de Lobos» — Adicional, nos termos da Resolução n.º 778/82, de 19 de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

**Resolução n.º 799/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para a «Construção de um edifício escolar de doze salas de aula, incluindo instalação eléctrica no núcleo da Igreja — Estreito de Câmara de Lobos» — Adicional, de acordo com a Resolução n.º 779/82, de 16 de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 800/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato adicional para a obra de «Concordância com a antiga E.R. 104, na Ponte Vermelha, incluindo uma nova Ponte», de que é adjudicatária a firma José Bento Pedroso & Filhos, Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 801/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato adicional da obra de «Beneficiação do edifício da Banda Municipal do Funchal», de que é adjudicatária a firma Sérgio Tito da Silva, Lda.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 802/82**

Nos termos do art. 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

1. Autorizar a concessão dum aval no valor de 180 000 000\$00 garantindo um financiamento que a Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., vai contrair na Caixa Económica do Funchal.

2. Aceitar as condições da operação e que constam no ofício 102/CA/82 de 17 de Setembro de 1982 da Caixa Económica do Funchal, dirigido à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

3. Mandatar o Secretário Regional do Planeamento e Finanças, para, em nome da Região, outorgar o termo de aval respectivo.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 803/82**

Tendo em conta o aumento do número de alunos cada vez maior inscritos na Escola Secundária de Machico para o corrente ano lectivo e a necessidade de uma solução a muito curto prazo da instalação dos respectivos alunos, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu, adjudicar à firma Fernando R. Gouveia, Lda., pelo valor de esc. 17 186 500\$00 a construção de um pré-fabricado de dois pisos sendo o prazo de construção de setenta dias após a adjudicação.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 804/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

a) Autorizar a celebração do contrato para a aquisição do património artístico existente na

Capela da Quinta Vigia, denominada Capela de Nossa Senhora das Angústias.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Senhor Secretário Regional da Educação.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 805/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

1. Revogar a Resolução n.º 643/82, tomada na reunião do dia 5 de Agosto.

2. Na defesa dos valores da justiça e na necessidade imperiosa de implementar os benefícios tributários com equidade e prudência até por significarem uma excepção ao princípio de igualdade, ficam encarregadas as Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Assuntos Sociais de, imediatamente accionarem os mecanismos necessários aos serviços dependentes e afectos, especialmente à Direcção Regional de Saúde e Alfândega do Funchal, para exercerem uma rigorosa e concentrada vigilância no preenchimento dos requisitos que uma Lei carente de regulamentação e realismo, confere aos deficientes (Lei n.º 11/78 de 20 de Março).

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 806/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de quinze milhões quinhentos trinta e nove mil quatrocentos oitenta e três escudos (15 539 483\$00) à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM) a fim de manter o preço do leite adquirido aos produtores

e simultaneamente, cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

O presente subsídio diz respeito ao mês de Outubro de 1982 e é pago através do Capítulo III, Divisão I, Código 42 do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 807/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Conceder a importância de 10 000 contos à Câmara Municipal da Ribeira Brava, por conta das participações do Governo Regional para investimentos do Plano daquela Câmara para o ano de 1982.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 808/82**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 23 de Setembro de 1982, resolveu:

Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato adicional para a execução de «Obras na casa de cima das Queimadas — Santana», no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 23 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

#### **Portaria n.º 135/82**

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo X do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de 3 500 000\$00, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que,

ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional, n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância de 3 500 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 29 de Setembro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
X	1			INVESTIMENTOS DO PLANO		
				<b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>		
				<b>DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO</b>		
			II - 2.2 a)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Pousada do Pico do Arieiro ... ..		700 000\$00
			II - 2.2 g)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Restaurante e Miradouro do Pico da Bela Vista — Ribeira Brava ... ..		1 000 000\$00
			II - 2.2 h)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Miradouro e apoio do Pico do Facho — Machico ... ..		1 000 000\$00
			II - 2.2 i)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Veredas de Montanha ... ..		800 000\$00
			II - 2.2 d)	Turismo — Pousadas e outras infraestruturas turísticas — Construção — Apoio de Estrada, parques recreativos ... ..	2 000 000\$00	
			III - 1.1	Modernização da Administração Pública — Instalações diversas para a Assembleia Regional e Governo Regional — Adaptação do edifício da Direcção Regional de Turismo ...	1 500 000\$00	
					3 500 000\$00	3 500 000\$00

#### Portaria n.º 136/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo II do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 1 830 000\$00, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e refor-

ço de verbas na importância de 1 830 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 29 de Setembro de 1982. — Pel'O Presidente do Governo Regional, O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
II	3			<b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>		
				<b>DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO</b>		
		01		Remunerações certas e permanentes:		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ... ..		1 150 000\$00
			46	Subsídio de férias e de Natal ... ..		400 000\$00
		08		Vestuário e artigos pessoais — Espécie ... ..		20 000\$00
		10		Prestações directas — Previdência Social:		
			02	Encargos com a saúde ... ..		30 000\$00
		25		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ... ..		30 000\$00
		27		Bens não duradouros — Outros ... ..		20 000\$00
		38		Transferências — Sector Público:		
				Importância a entregar à Polícia de Segurança Pública a título de complemento nas remunerações ao pessoal que constitui o destacamento da Polícia de Turismo ... ..		150 000\$00
		48		Investimentos — Construções diversas ... ..		30 000\$00
		01	42	Remunerações de pessoal diverso ... ..	400 000\$00	
		04		Alimentação e alojamento ... ..	20 000\$00	
		10		Prestações directas — Previdência Social:		
			01	Abono de família ... ..	10 000\$00	
		14		Deslocações — Compensação de encargos ...	730 000\$00	
		15		Abonos diversos — Compensação de encargos	100 000\$00	
		23		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ... ..	70 000\$00	
		28		Aquisição de serviços—Encargos das instalações	100 000\$00	
		30		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ... ..	400 000\$00	
					1 830 000\$00	1 830 000\$00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 139/82**

Considerando que o Plenário do Governo Regional transferiu, pela Resolução n.º 141/82, de 18 de Fevereiro, a tutela da cantina dependente dos Serviços do Aeroporto de Porto Santo para a Delegação do Governo Regional naquela Ilha, alargando a sua utilização a todos os funcionários da Administração Regional e sob tutela da referida Delegação;

Considerando que se torna necessário possibilitar o pagamento dos encargos resultantes da aprovação da Resolução citada;

Considerando que no orçamento ordinário para o ano em curso não foi prevista no Gabinete Regional e Serviços de Apoio da Presidência do Governo Regional a rubrica respectiva para satisfação desses encargos;

Considerando que a Direcção Regional dos Aeroportos — Secretaria Regional do Comércio e Transportes deixou de suportar os encargos com a manutenção daquela cantina, agora a cargo da Presidência;

O Governo Regional determina o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e inscrição de uma verba de 1 300 000\$00 (um milhão trezentos mil escudos), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 8 de Outubro de 1982. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Capítulo	Divisão	Código	Rúbricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
II	1		<b>PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</b>		
			<b>GABINETE REGIONAL E SERVIÇO DE APOIO</b>		
			RUBRICA A CRIAR		
			DESPESAS CORRENTES		
		12	Alimentação e Alojamento — Compensação de Encargos ... ..	1 300 000\$00	
IX	5		<b>SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPOTRES</b>		
			<b>DIRECÇÃO REGIONAL DOS AEROPORTOS</b>		
			DESPESAS CORRENTES		
		01	Remunerações Certas e Permanentes:		
		42	Remuneração de Pessoal diverso ... ..		1 300 000\$00
			TOTAL ... ..	1 300 000\$00	1 300 000\$00

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TRABALHO

#### Portaria n.º 140/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo VII do orçamento para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Trabalho, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 6 440 000\$00 (seis milhões quatrocentos e quarenta mil escudos) do capítulo VII para reforço de verbas dentro do mesmo capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Re-

gionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 6 440 000\$00 (seis milhões quatrocentos e quarenta mil escudos), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 12 de Outubro de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## CAPÍTULO VII

## SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

## VERBAS A REFORÇAR

Div.	Código	Designação das Despesas	Código	Divisão	Capítulo
1		DESPEAS CORRENTES			
	01	Remunerações certas e permanentes			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ... ..	110 000\$00		
	41	Salários de pessoal eventual ... ..	600 000\$00		
	03	Horas extraordinárias ... ..	160 000\$00		
		DESPEAS DE CAPITAL			
	52	Investimentos — maquinaria e equipamento ...	1 500 000\$00	2 370 000\$00	
2		DESPEAS CORRENTES			
	01	Remunerações certas e permanentes			
	47	Diuturnidades ... ..	20 000\$00		
	28	Aquisição de serviços — encargos das instalações ... ..	50 000\$00	70 000\$00	
3		DESPEAS CORRENTES			
	14	Deslocações — compensação de encargos ... ..	100 000\$00	100 000\$00	
4		DESPEAS CORRENTES			
	14	Deslocações — compensação de encargos ... ..	200 000\$00		
	42	Transferências — particulares ... ..	200 000\$00	400 000\$00	
5		DESPEAS CORRENTES			
	01	Remunerações certas e permanentes			
	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..	900 000\$00		
	46	Subsídios de férias e Natal ... ..	400 000\$00		
	04	Alimentação e alojamento ... ..	100 000\$00		
	10	Prestações directas — Previdência Social ... ..			
	01	Abono de família ... ..	50 000\$00		
	14	Deslocações — Compensação de encargos ... ..	1 250 000\$00		
	28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ... ..	400 000\$00		
	42	Transferências — particulares ... ..	400 000\$00	3 500 000\$00	6 440 000\$00

## VERBAS A TRANSFERIR

Div.	Código	Designação das Despesas	Código	Divisão	Capítulo
1		<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
	01	Remunerações certas e permanentes			
	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..	1 140 000\$00		
	19	Bens duradouros — construções e grandes reparações ... ..	1 300 000\$00		
	23	Bens não duradouros — combustíveis e lubrificantes ... ..	1 000 000\$00	3 440 000\$00	
2		<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
	01	Remunerações certas e permanentes			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ... ..	300 000\$00		
	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros ... ..	400 000\$00	700 000\$00	
3		<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
	01	Remunerações certas e permanentes ... ..			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ... ..	500 000\$00		
		<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
	52	Investimentos — maquinaria e equipamento ...	600 000\$00	1 100 000\$00	
4		<b>DESPESAS CORRENTES</b>			
	30	Aquisição de serviços — transportes e comunicações ... ..	300 000\$00	300 000\$00	
5		<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
	52	Investimentos — maquinaria e equipamento ...	900 000\$00	900 000\$00	6 440 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**
**Portaria n.º 137/82**

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas dos Capítulos IV — Despesas correntes e X — Investimentos do plano da S.R.E.S. do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas de mesmo Capítulo na importância de 96 500 000\$00 (noventa e seis milhões e quinhentos mil escudos) das rubricas constantes do mapa anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo Re-

gional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social:

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 96 500 000\$00 (noventa e seis milhões e quinhentos mil escudos) conforme mapa anexo.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 6 de Outubro de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforço ou Inscrição	Anulação
				<b>SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL</b>		
IV	5	30		Aquisição de Serviços não especificados ... ..	500 000\$00	
IV	5	23		Bens não Duradouros: — Combustíveis e Lubrificantes ... ..		500 000\$00
X	3	I	4.1	a) Zona de Lazer do Montado do Pereiro — Con- clusão e adaptação edifício ... ..	500 000\$00	500 000\$00
X	3	I	4.3	Zona de Lazer da Praia Formosa ... ..	1 000 000\$00	1 000 000\$00
X	3	X	1.2	Correcção do traçado e Pavimentação em E. E. R. R. ... ..	70 000 000\$00	
X	3	X	1.3	Construção de Estradas Novas ... ..		70 000 000\$00
X	3	V	1.1	c) 1 Construção da Palmeira — Infraestruturas ... ..	25 000 000\$00	
X	3	V	2	a) Renovação Urbana — Ilhéu de Câmara de Lobos e Espírito Santo ... ..		25 000 000\$00
					96 500 000\$00	96 500 000\$00

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

#### Portaria n.º 138/82

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo X do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Direcção Regional dos Portos), há necessidade de se proceder à transferência da quantia de 43 000 000\$00 (quarenta e três milhões de escudos) da rubrica constante do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, mandam os Secretários Regionais do

Comércio e Transportes e Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de 43 000 000\$00 (quarenta e três milhões de escudos) de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 8 de Outubro de 1982. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
X	7		<b>INVESTIMENTO DO PLANO</b>  <b>SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES</b>  <b>DIRECÇÃO REGIONAL DE PORTOS</b>		
		II	Transportes e Comunicações:		
		1.4	Construção do Porto na Ilha do Porto Santo ...	43 000 000\$00	
		1.6	Equipamento mecânico do Porto do Funchal ...		43 000 000\$00
				43 000 000\$00	43 000 000\$00

Preço deste número: 39\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

#### ASSINATURAS

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»